



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003453/2002-15
Recurso nº 149.018
Resolução nº **1402-00.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05/07/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LEASING BMC S/A ARREND. MERCANTIL
Recorrida 3a TURMA - DRJ EM CAMPINAS - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antônio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

LEASING BMC S/A ARREND. MERCANTIL recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de auto de infração da Contribuição Social, fls. 01/07, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito total de R\$418.951,05, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2002.

De acordo com a descrição dos fatos, de fls. 04, a autuação decorre de falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro, relatada da seguinte forma:

“001- FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS)

Constituição de crédito tributário relativo à CSLL constante dos autos do processo 16327.002049/00-73.

O contribuinte deixou de recolher a CSLL no valor de R\$ 194.147,58, fato gerador de 31/12/99, com vencimento em 31/01/2000, uma vez ter requerido a liquidação do mesmo através de compensação com créditos de terceiros. O pedido do contribuinte foi indeferido e o contribuinte apresentou impugnação à decisão. Por orientação da DIORT/DEINF/SP faz-se a constituição do crédito tributário para que o mesmo possa ser cobrado face a caracterização de compensação indevida na forma da MP 2.158/35, art.90. (...)

Tendo sido cientificado por meio de AR, em 10/10/2002, conforme se verifica à fl. 11, em 08/11/2002, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 19/21, sintetizando os seguintes fatos:

“...2- O montante atinente ao suposto débito tributário é decorrente- nos dizeres da própria fiscalização, de valores apurados nos autos do processo de representação nº 16.327.002049/000-73, em face de o indeferimento do pedido de compensação efetuado pela ora impugnante, na modalidade “Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, em 04/04/00, concernente ao processo administrativo de restituição nº 16.327.000.621/00-51 (doc. nº04), de autoria do contribuinte BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(CNPJ/MF sob o nº 58.685.322/0001-00).

De seu turno, o pedido de restituição em tela foi alvo de indeferimento pela D. autoridade julgadora (doc.5), tendo sido interposto, tempestivamente, as competentes razões de INCONFORMISMO perante este I. órgão julgador (doc.nº6), atualmente, aguardando essas razões pauta para julgamento em data futura neste D. órgão julgador.

Destarte, não obstante a lavratura do auto de infração ora impugnado, ressalta de todo irrefutável, à evidência, que eventual crédito tributário dele decorrente encontra-se, nos dias atuais, com sua EXIGIBILIDADE SUSPensa, nos termos do inciso II do Art.151 do CTN, com redação determinada pela Lei Complementar nº104/00, uma vez que o pedido de restituição deduzido nos autos do processo administrativo acima (Proc. 16.327.000.621/00-51), foi objeto de manifestação formal de INCONFORMISMO apresentada, tempestivamente, perante este I. órgão julgador, em virtude da qual desnecessário será ressaltar que, até o julgamento definitivo do pedido de restituição em questão, a cobrança do crédito tributário respectivo ficará devidamente sobrestada, nos termos da legislação de regência acima.

II- DO PEDIDO

5-À luz de todo exposto, a ora impugnante requer e aguarda desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento/SP, se digne, por conseguinte, SUSPENDER, o processamento do presente auto de infração, até o julgamento, em caráter definitivo, do pedido de restituição em tela, deverá então este I. órgão Julgador, em consequência, declarar totalmente nulo o auto de infração em questão, para todos os fins e efeitos de direito.”

O acórdão de 1ª Instância está assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do tributo, correta a sua exigência de ofício.

Lançamento procedente.

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória.

Ato continuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza - Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passo a apreciar as alegações da recorrente.

A contribuinte reafirma a necessidade de sobrestamento desta decisão até o julgamento final da lide administrativa sobre a existência do direito à restituição, cujo indeferimento motivou o presente lançamento. Alega não terem sido esgotadas todas as instâncias administrativas na discussão travada no âmbito do processo administrativo nº 16327.000.621/00-51, que foi objeto da resolução No. 101-02572, de 20/10/2006, e ainda não retornou a este Conselho.

Correto, a meu ver, o entendimento dos julgadores de 1ª. instância no sentido de que não caberia o sobrestamento deste processo em função naquele, antes do julgamento da DRJ, pois o processo 16327.000.621/00-51 já havia sido julgado em 1ª. instância..

Todavia, agora ambos estão na mesma fase processual. Assim não havendo condição do julgamento deste antes daquele, propugno pela conversão em diligência para que este processo seja encaminhado à origem para reunir ao de 16327000621/00-51, sem prejuízo da efetivação da diligência em curso naquele procedimento.

É de bom alvitre que seja procedida a apensação dos processos para que passem a tramitar em conjunto.

É como voto: converter em diligência fiscal para apensar este ao processo 16327000621/00-51.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza